



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI ORDINÁRIA N° 1.757/2017, DE 15/03/2017

“INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES EM EVENTOS DE NATUREZA EDUCACIONAL, CIENTÍFICA, ARTÍSTICA E CULTURAL EXIBIDOS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE COXIM/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Os professores de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior das instituições de ensino públicos e particulares do Município de Coxim, terão direito a meia entrada nos eventos educacionais, científicos, artísticos, culturais e esportivos, inclusive as sessões de cinema e teatro exibidos na cidade de Coxim.

§ 1º – A meia entrada de que trata o caput deste artigo corresponderá sempre a metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

§ 2º – O direito de meio entrada instituída por esta lei será garantido e imediatamente emitida o bilhete de acesso, mediante a apresentação por parte do professor (a) interessado (a), de um documento que comprove o exercício da função ou seu holerite atualizado acompanhado da carteira de identidade, documento com foto ou uma carteira de identificação profissional, emitida pela instituição de ensino.

Art. 2º – O descumprimento às disposições da presente Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, por 06 (seis) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público Municipal;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º – A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até 10 (dez) vezes o seu valor, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º – As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Art. 3º – Caberá ao Órgão de defesa do Consumidor, a responsabilidade de fiscalizar e zelar para o fiel cumprimento desta Lei, aplicando aos estabelecimentos em epígrafe, as penalidades cabíveis por descumprimento.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de março de 2017.

**ALUIZIO SÃO JOSÉ
Prefeito Municipal
Coxim-MS**